

exceção da decisão final do processo contraordenacional cuja competência continua reservada exclusivamente para o Conselho Regulador.

A presente deliberação produz efeitos a partir desta data, sendo ratificados todos os atos praticados desde o dia 14 de dezembro de 2017, nos termos do disposto no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

19 de dezembro de 2017. — O Conselho Regulador da ERC: *Sebastião Póvoas*, presidente — *Mário Mesquita*, vice-presidente — *Fátima Resende*, vogal — *Francisco Azevedo e Silva*, vogal — *João Pedro Figueiredo*, vogal.

311015946

Deliberação n.º 37/2018**Delegação de Poderes**

Nos termos do disposto nos artigos 44.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social — ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delega na mestre Tânia Manuela Morais Loja Soares, Diretora do Departamento de Análise de Media, com possibilidade de subdelegação, os poderes para a prática de todos os atos necessários à instrução dos processos em curso no Departamento de Análise de Media, incluindo a convocatória e a condução da audiência de conciliação e a inquirição de testemunhas, bem como os necessários ao indeferimento liminar de requerimentos não identificados e daqueles cujo pedido seja ininteligível ou omissivo, e ainda os necessários ao conhecimento das questões prévias dos processos e respetiva decisão e os necessários ao arquivamento e indeferimento de queixas em casos de manifesta simplicidade, nomeadamente, por manifesta incompetência da ERC, por manifesta ilegitimidade do requerente e por manifesta simplicidade do pedido.

A presente deliberação produz efeitos a partir desta data, sendo ratificados todos os atos praticados desde o dia 14 de dezembro de 2017, nos termos do disposto no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

19 de dezembro de 2017. — O Conselho Regulador da ERC: *Sebastião Póvoas*, presidente — *Mário Mesquita*, vice-presidente — *Fátima Resende*, vogal — *Francisco Azevedo e Silva*, vogal — *João Pedro Figueiredo*, vogal.

311015995

Deliberação n.º 38/2018**Delegação de Poderes**

Nos termos do disposto nos artigos 44.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social — ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delega na doutorada Carla Isabel Agostinho Martins, Coordenadora do Grupo de Trabalho da Transparência dos Media da ERC, com possibilidade de subdelegação, os poderes para a prática de todos os atos necessários à aplicação da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, e do Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente, os necessários à receção e verificação da conformidade das comunicações ali previstas bem como às notificações nesse âmbito necessárias, bem como os poderes necessários à instrução dos procedimentos contraordenacionais previstos no artigo 17.º da referida Lei.

A presente deliberação produz efeitos a partir desta data, sendo ratificados todos os atos praticados desde o dia 14 de dezembro de 2017, nos termos do disposto no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

19 de dezembro de 2017. — O Conselho Regulador da ERC: *Sebastião Póvoas*, presidente — *Mário Mesquita*, vice-presidente — *Fátima Resende*, vogal — *Francisco Azevedo e Silva*, vogal — *João Pedro Figueiredo*, vogal.

311016107

Deliberação n.º 39/2018**Delegação de Poderes**

Nos termos do disposto nos artigos 44.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de

janeiro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social — ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delega na licenciada Maria Celeste Coelho Grácio, Coordenadora da Unidade de Supervisão, com possibilidade de subdelegação:

a) Todos os poderes necessários à prática dos atos de instrução dos processos em curso na Unidade de Supervisão, relativos às competências constantes do artigo 21.º, n.º 5, alíneas a) e b), do Regulamento Interno e Orgânico da ERC, incluindo a inquirição de testemunhas, bem como os necessários ao indeferimento liminar de requerimentos não identificados e daqueles cujo pedido seja ininteligível ou omissivo, e ainda os necessários ao conhecimento das questões prévias dos processos e respetiva decisão e os necessários ao arquivamento e o indeferimento de queixas em casos de manifesta simplicidade, nomeadamente, por manifesta incompetência da ERC, por manifesta ilegitimidade do requerente e por manifesta simplicidade do pedido;

b) Todos os poderes previstos na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, atribuídos ao Conselho Regulador pelos Estatutos da ERC ou por qualquer outro diploma legal, relativos à condução do processamento das contraordenações cometidas através de órgão de comunicação social em matéria afeta à Unidade de Supervisão, relativos às competências constantes do artigo 21.º, n.º 5, alíneas a) e b), do Regulamento Interno e Orgânico da ERC, incluindo os poderes para deduzir acusação e proceder à inquirição de testemunhas, bem como para a elaboração da proposta de aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, com exceção da decisão final do processo contraordenacional cuja competência continua reservada exclusivamente para o Conselho Regulador;

c) Os poderes de verificar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de comunicação e transparência, previstos no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto;

d) Os poderes para elaboração de um relatório atualizado sobre as ações informativas e publicitárias, bem como sobre a sua disponibilização mensal no sítio da internet da ERC, previstos no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto;

e) Os poderes para a elaboração de um relatório anual de avaliação sobre o grau de cumprimento da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma legal.

A presente deliberação produz efeitos a partir desta data, sendo ratificados todos os atos praticados desde o dia 14 de dezembro de 2017, nos termos do disposto no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

19 de dezembro de 2017. — O Conselho Regulador da ERC: *Sebastião Póvoas*, presidente — *Mário Mesquita*, vice-presidente — *Fátima Resende*, vogal — *Francisco Azevedo e Silva*, vogal — *João Pedro Figueiredo*, vogal.

311016026

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO JOÃO DE DEUS**Regulamento n.º 17/2018**

Nos termos do artigo n.º 8.º n.º 14 dos Estatutos da Escola Superior de Educação João de Deus aprovados por Despacho de sua Excelência o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior datado de 27 de julho de 2009, do artigo n.º 140 n.º 3 de RGIES aprovado pela Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, e ainda nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 63/2016 de 13 de setembro, ouvido o Conselho Técnico-Científico que deu parecer favorável, vem o Diretor da Escola Superior de Educação João de Deus, promover a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, do Regulamento das Condições de Acesso e de Ingresso nos Cursos Técnicos Superiores Profissionais da Escola Superior de Educação João de Deus.

11 de dezembro de 2017. — O Diretor da Escola Superior de Educação João de Deus, *António de Deus Ramos Ponces de Carvalho*.

Regulamento das Condições de Acesso e de Ingresso nos Cursos Técnicos Superiores Profissionais da Escola Superior de Educação João de Deus

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento aplica-se aos ciclos de estudos superiores denominados de Cursos Técnicos Superiores Profissionais, a serem ministrados na Escola Superior de Educação João de Deus.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento tem como objetivo estabelecer o regime de acesso e ingresso, nos Cursos Técnicos Superiores Profissionais da Escola Superior de Educação João de Deus (ESEJD).

Artigo 3.º

Condições de Acesso

De acordo com o Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, podem candidatar-se aos Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTeSP) ministrados pela Escola Superior de Educação João de Deus:

- 1) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- 2) Os que tenham sido aprovados nas provas especialmente adequadas, destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, realizadas, para o curso em causa, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2014, de 16 de julho, e 63/2016, de 13 de setembro.
- 3) Podem igualmente candidatar-se ao acesso aos Cursos Técnicos Superiores Profissionais os titulares de um diploma de especialização tecnológica, de um diploma de técnico superior profissional ou de um grau de ensino superior.

Artigo 4.º

Ingresso no Ciclo de Estudos conducente ao Diploma de Técnico Superior Profissional

1 — O ingresso nos cursos técnicos superiores profissionais ministrados na Escola Superior de Educação João de Deus rege-se de acordo com a Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, e por este regulamento.

2 — A ESEJD explicita, anualmente, as condições de ingresso de cada curso, através de edital, e divulgado nos locais próprios e no sítio da internet da ESEJD.

3 — As condições a que se refere o número anterior têm como referencial os conhecimentos e aptidões correspondentes ao nível do ensino secundário nas áreas relevantes para cada curso.

4 — A verificação das condições de e ingresso é realizada através de prova documental, com exceção do disposto no artigo 5.º deste regulamento.

5 — Os candidatos abrangidos pelas alíneas 1) e 3) do artigo 3.º, no caso de não terem obtido aprovação, ao nível do ensino secundário numa das áreas relevantes para ingresso nos cursos, definidas como tal no âmbito do registo dos CTeSP a que se candidatam, deverão realizar uma prova de avaliação de conhecimentos, que incide sobre as referidas áreas relevantes.

Artigo 5.º

Prova de avaliação de conhecimentos

1 — A prova de avaliação de conhecimentos é escrita, tem uma estrutura que engloba a avaliação objetiva dos conhecimentos e aptidões correspondentes ao nível de ensino secundário, numa das áreas relevantes ao CTeSP, à escolha do candidato.

2 — É da competência do júri, de acordo com o artigo 6.º, a monitorização e realização de todo o processo de avaliação dos candidatos que realizem a prova.

3 — A prova tem a duração de 90 minutos com 30 minutos de tolerância.

4 — A prova é classificada de 0 a 20 valores.

5 — Os candidatos são considerados aptos para a seriação se atingirem 10 ou mais valores na classificação final da prova.

6 — O enunciado e a prova corrigida devem integrar o processo individual de cada estudante.

7 — Da decisão do júri e afixação pública dos resultados, o candidato tem três dias úteis para poder recorrer, entregando um requerimento fundamentado dirigido ao júri, que, no prazo de cinco dias, deve dar conhecimento do resultado do recurso ao candidato, sendo esta última decisão irrecorrível.

Artigo 6.º

Júri

1 — Compete ao Diretor da ESEJD a nomeação do júri (um presidente e dois vogais), mediante proposta do Conselho Técnico-Científico.

2 — A definição da matriz de cada prova, os critérios de correção, a elaboração e correção da prova são da responsabilidade de um júri para cada área relevante.

3 — O júri é responsável pela supervisão do processo da prova de avaliação de conhecimentos.

4 — O júri é também responsável pela seriação dos candidatos.

Artigo 7.º

Vagas

1 — O número máximo de estudantes a admitir em cada ano letivo e o número máximo total de estudantes inscritos em simultâneo é o que for fixado no processo de registo de cada curso, nos termos do disposto do artigo 40.º-G, do Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro.

Artigo 8.º

Documentos de formalização de candidatura

1 — A apresentação da candidatura é realizada junto dos serviços administrativos da ESEJD definidos no calendário próprio.

2 — A apresentação da candidatura está sujeita aos emolumentos fixados pela ESEJD.

3 — O processo de candidatura deve ser instruído com a entrega dos seguintes documentos:

- a) Requerimento de candidatura a fornecer pela Secretaria da Escola;
- b) Apresentação do documento de Identificação e do Número de Identificação Fiscal;
- c) Certificado de habilitações;
- d) Cópia do *Curriculum Vitae* detalhado.

Artigo 9.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos é o resultado da avaliação realizada pelo júri de acordo com os critérios enunciados no n.º 2. deste artigo.

2 — Os critérios de seleção dos candidatos são os seguintes:

- a) Média da habilitação académica de ingresso;
- b) Experiência profissional no domínio do curso;
- c) Em caso de empate na seriação de candidatos, dar-se-á preferência ao candidato mais velho.

Artigo 10.º

Decisão

As decisões sobre as candidaturas dos concursos ao abrigo do presente regulamento são proferidas pelo Diretor da ESEJD.

Artigo 11.º

Resultado Final

1 — O resultado final dos concursos exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Colocado;
- b) Não colocado;
- c) Excluído.

2 — A menção da situação de candidato excluído carece de ser acompanhada da respetiva fundamentação legal.

Artigo 12.º

Reclamação

1 — Dos resultados previstos no artigo anterior cabe reclamação que deve ser endereçada ao Diretor da ESEJD, dentro do prazo estipulado para o efeito.

2 — A decisão sobre a reclamação compete ao Diretor da ESEJD e deve ser proferida no prazo fixado.

Artigo 13.º

Matrícula

1 — Os candidatos colocados devem proceder à matrícula no respetivo prazo fixado.

2 — Sempre que um candidato não proceda à matrícula no prazo fixado, é chamado à realização desta, via email, com recibo de entrega, ou por contacto telefónico, o candidato seguinte da lista ordenada resultante da apreciação dos critérios de seriação, até à efetiva ocupação da última vaga dos candidatos ao curso e concurso em causa.

3 — A colocação é válida apenas para a matrícula no ano letivo para o qual o concurso se realiza.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no ano letivo 2017/2018.